



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04195/11@

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Edilson Pereira de Oliveira (Alcaide)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: Município de Coremas – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor Edilson Pereira de Oliveira, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 0201/12 e do Acórdão APL –TC – 816/2012. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial. Retificação do valor do débito imputado. Mantido os demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer Prévio contrário à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL TC 00186/2014

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 17/10/2012, apreciou as contas do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira referente ao exercício de 2010 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0201/12**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas dos ex-Prefeito do Município de Coremas relativa ao exercício de 2010.

2. Através do **Acórdão APL TC 0816/12**:

2.1 **Declarar o Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

2.2 **Aplicar multa** ao Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;

2.3 **Aplicar multa** ao Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no, inciso VI, do art. 56, da LOTCE/PB;

2.4 **Imputar o débito** ao Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, no valor total de **R\$ 1.253.966,41**, ao Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, em razão despesas diversas não comprovadas (R\$ 7.735,00), excesso de consumo de combustível (R\$ 814.850,88) e gastos com INSS carentes de elementos de prova (R\$ 431.380,53);

2.5 **Assinar o prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido **recolhimento voluntário** dos valores a ele imputados nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 supracitados¹, sob pena de cobrança executiva;

¹ Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;
Débito – ao erário municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04195/11@

2.6 Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que, **no prazo de 30 dias**, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da **Tomada de Preços 02/2010**, para que a área competente possa promover sua análise;

2.7 Representar ao Ministério Público Estadual acerca das impropriedades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem correspondente fonte de recursos; ao excesso de consumo de combustíveis; às despesas não licitadas; à contribuição previdenciária patronal recolhida em montante menor que o devido; às despesas diversas não comprovadas e; aos indícios de fraude e improbidade administrativa;

2.8 Representação à Secretaria de Estado da Receita com vistas a verificar a compatibilidade entre as notas fiscais de combustíveis fornecidas à Prefeitura Municipal de Coremas pelas empresas Comércio de Combustíveis Coremense Ltda (CNPJ 08.690.519/0001-50) e Edileuza Pereira de Lacerda (Posto Laura Garrido, CNPJ 70.117.619/001-66 e 70.117.619/0002-47) e o movimento de entrada de mercadoria nos estabelecimentos, averiguando ainda a autenticidade desses documentos;

2.9 Representação à Receita Federal do Brasil a respeito das incongruências identificadas nos presentes autos relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS;

2.10 Recomendação à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; providenciar sistema de controle de utilização de peças automotivas, consoante determinação contida na Resolução Normativa RN TC nº 05/2005; instalar e colocar em funcionamento o sistema de controle interno, como preconiza a Constituição Federal, a LRF e a Lei nº 4.320/64;

Inconformado, o ex-Prefeito, através de representante legal, diante da subsistência de diversas irregularidades, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando algumas máculas assinaladas nas decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. **Retificou** o seu entendimento quanto à **realização de despesas diversas não comprovadas, no valor de R\$ 7.735,00.**

2. **Ratificou** o seu entendimento quanto à:

2.1 Realização de despesa em excesso combustível, no valor de R\$ 814.850,88;

2.2 Realização de gastos com INSS carentes de elementos de prova, no valor de R\$ 431.380,53;

2.3 Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde – ASPS correspondendo a 12,59% da receita de impostos e transferências- RIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04195/11@

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, pelo provimento parcial, apenas para retificar o valor da imputação de R\$ 1.253.966,41 para R\$ 814.850,88, porquanto entendeu que a documentação apresentada é suficiente para afastar as irregularidades referentes à **realização de despesas diversas não comprovadas, no valor de R\$ 7.735,00 e , bem assim, a realização de gastos com INSS, carentes de elementos de prova, no valor de R\$ 294.054,33.**

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No que diz respeito às despesas sem comprovação com o INSS no valor de R\$ 431.380,53, como enfatizado pelo Órgão Ministerial, os documentos do Sistema de Arrecadação da DATAPREV, inclusive com cálculo da contribuição e autenticação bancária, são elementos probantes do efetivo pagamento ao INSS. Assim, deve ser excluído do valor imputado a importância de R\$ 294.054,33, restando sem comprovação R\$ 137.326,20.

Concernente aos dispêndios não comprovados no valor de R\$ 7.735,00, a documentação acostada ao álbum processual é suficiente para dar como afastadas as irregularidades inicialmente apontadas.

Quanto ao gasto irregular com combustível, os argumentos apresentados pelo insurrecto não se prestam a comprovar a realização total da despesa, porquanto limitou-se apenas a apresentar declarações informando o consumo dos veículos e solicitar alteração do parâmetro utilizado para fins do cômputo do gasto com o trator de 8 Lt/h para 15 Lt/h e adoção de 30 dias/mês e 360 dias/ano para o trator e demais veículos.

D'outra banda com vistas a manter coerência com as decisões desta Corte nos autos do processo de prestação de contas relativas aos exercícios **2008²**, **2009³** e **2011⁴**, fiz incluir os gastos com barcos no valor total de R\$ 243.540,00, passando o valor do gasto excessivo com combustível de R\$ 814.850,88 para R\$ 571.310,88, como abaixo demonstrado:

PCA – COREMAS – EXERCÍCIO 2010- PROCESSO TC 04195/11

ESTUDO DO CONSUMO DE COMBUSTIVEL - MUNICÍPIO DE COREMAS 2010			
Item	Descrição		Valor - R\$
1	Valor Pago no Sub Elemento COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS (fonte Sagres)		1.466.267,18
2	Imputação – Acórdão		814.850,88
3	Gasto total com combustível por barcos considerado pelo Relator FRC		243.540,00
4	Total a ser imputado		571.310,88

09 Barcos (15 litros/hora) – Ur	60 litros /dia	13.200	243.540,00
dia – 2 h*30 dias/mês – 60 litr			

² Processo TC 3074/09 – Relator: Umberto Silveira Porto

³ ³ Processo TC 5441/10 – Relator: Fernando Rodrigues Catão

⁴ Processo 5444/13- Relator: Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04195/11@

CONSUMOS DE COMB. E LUBRIF. DO MUNICIPIO	BI – SAGRES MUNICIPAL
2009	1.208.692,18
2010	1.572.779,14
2011	1.299.270,93
2012	863.041,04
2013	609.469,62

Dito isto, entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC – 816/12, tão somente para reduzir o montante do débito imputado.

Desse modo, o valor da imputação de débito contido nos item II do Acórdão APL – TC 816/12 passa de R\$ 1.253.966,41 para R\$ 708.637,08⁵, mantido os demais termos das decisões combatidas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4195/11 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante legal do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, referente ao exercício de 2010, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0201/12 e do Acórdão APL TC 0816/12,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0201/12 e do Acórdão APL –TC – 0816/12, sendo, todavia, tão-somente, para **retificar** o entendimento quanto à imputação de débito que passa a ser de R\$ **708.637,08** (R\$ 137.326,20 - **gastos com INSS, carentes de elementos de prova** + R\$ **571.310,88** - excesso de combustível), **mantidos os demais termos das decisões atacadas**, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de abril de 2014.

⁵ R\$ 708.637,08= R\$ 1.253.966,41 - R\$ 294.054,33 (INSS comprovado) – R\$ 243.540,00 (combustível - barcos) - R\$ 7.735,00 (gastos não comprovados)

Em 16 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL